SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 182, DE 2008

Altera a Lei n.º 5.859, de 11 de janeiro de 1973, - Código de Processo Civil – para adequar a execução de prestação alimentícia às modificações implementadas pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 732, 733 e 735 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 732**. A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos far-se-á conforme o disposto no Capítulo X, do Título VIII do Livro I.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento da sentença não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

..... (NR)"

Art. 733. Na execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, de decisão interlocutória que fixa alimentos ou de título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o

pagamento das 3 (três) parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

..... (NR)"

Art. 735. O disposto neste capítulo aplica-se aos alimentos definitivos, provisórios e provisionais.

..... (NR)"

Art. 2º - O Capítulo V, do Título II, do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 732-A:

Art. 732-A. A execução fundada em título executivo extrajudicial, que contém obrigação alimentar, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos à execução não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

..... (NR)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes modificações implementadas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05 objetivaram acelerar a prestação jurisdicional, unificando em um só processo cognição e execução. Com isso, ante as modificações estruturais havidas, eliminou-se o processo de execução de sentença autônomo, transformando-o em um incidente processual denominado de *"cumprimento de sentença"*.

Aconteceu que, na reforma introduzida pela Lei 11.232/05, não houve a necessária adequação do art. 732 do CPC já que foi mantida a redação que diz que *"A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título"*, isto é, não houve a vinculação dessa específica *execução de sentença* ao incidente processual denominado de *cumprimento de sentença* que hoje está previsto no Capítulo X, do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil.

Essa omissão gerou e continua gerando divergência doutrinária que foi assim sintetizada pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias:

> *"Não houve expressa revogação e nem qualquer alteração no Capítulo V do Título II do Livro II do CPC que trata "Da execução de Prestação Alimentícia". Também não há nenhuma referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VII do Livro I: 'Do Processo de Conhecimento' (CPC, arts 475-A a 475-R).*
>
> *Em face disso, boa parte da doutrina sustenta que à execução de alimentos não tem aplicação a nova lei. Um punhado de justificativas impõe que se reconheça como inadequada esta postura. A cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico. O credor só necessita ajuizar execução autônoma quando dispuser apenas de um título executivo extrajudicial.*
>
> *Há um fundamento que põe por terra qualquer tentativa de emprestar sobrevida à execução por quantia certa de título executivo judicial relativo a alimentos. O Capítulo II do Título III do Livro II do CPC, que se intitulava "Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença", agora se denomina "Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública". Ou seja, não existem mais, no estatuto processual pátrio, embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. A vingar o entendimento que empresta interpretação literal ao art. 732 do CPC, chegar-se-ia à esdrúxula conclusão de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, por não tem como fazer uso dos embargos à execução."* (DIAS, Maria Berenice. *Execução dos Alimentos e as Reformas do CPC*, Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, ano VIII, n.º 46, mar-abr de 2007, p. 68/75)

E a presente proposição destina-se a eliminar essa discussão de modo a positivar que a execução das sentenças que condenem o réu ao pagamento de prestação alimentícia e de decisão interlocutória que fixem alimentos far-se-ão conforme o disposto no Capítulo X, do Título VIII do Livro I do CPC.

Além disso, a proposição também tem o objetivo de implementar outro aprimoramento no sistema legislativo: a Lei 11.441, de 2007, ao acrescentar o art. 1.124-A ao CPC, possibilitou a separação consensual e o divórcio consensual por escritura pública, em substituição a atuação judicial. Neste acordo em Cartório, o casal pode ajustar a obrigação alimentícia a favor de filhos maiores e cônjuges. Contudo, a execução de alimentos não acompanhou esse avanço, pois em nenhum momento se possibilitou a utilização do rito da prisão civil (art. 733 do CPC) para compelir aquele que assumiu a obrigação alimentar, por escritura pública, e a descumpriu, a adimpli-la.

Como, neste caso, essa atividade cartorária substitui a atividade jurisdicional, não se mostra razoável que somente as pensões alimentícias fixadas judicialmente possam ser executadas pelo procedimento comprovadamente eficaz que prevê a prisão civil.

Aliás, a impossibilidade de utilização do rito do art. 733 pode até mesmo ser um fator de desestímulo à utilização de escrituras públicas para separações ou divórcios consensuais. Numa análise mais rigorosa, a propagação desse entendimento pode reduzir substancialmente a aplicação do art. 1.124-A, cuja positivação, sem dúvidas, objetivou reduzir a carga de trabalho do Poder Judiciário.

Diante disso, o presente projeto de lei tem por objetivo estender o procedimento previsto no art. 733 às execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, notadamente para prestigiar a escritura pública (CPC, art. 585, II) prevista no atual art. 1.124-A.

Vale dizer, por importante, que essa medida também corrigirá um antigo equívoco do sistema já que os alimentos civis ou naturais fixados em título executivo extrajudicial não são menos importantes do que os fixados judicialmente, isto é, não pertencem a uma categoria inferior, logo, merecem o mesmo tratamento, com a possibilidade de utilização do rito prisional tal como já ocorre para os títulos judiciais. É que a Constituição Federal (art. 5°, LXVII) permite a prisão do devedor de "obrigação alimentícia", sem fazer qualquer distinção ao título onde está contida a obrigação, se judicial ou extrajudicial, logo, não há inconstitucionalidade na proposta contida no novo art. 733, que, em realidade, prestigia a natureza do crédito e a efetividade.

O projeto também positivou no art. 733 o entendimento contido na Súmula 309 do STJ, para tornar expresso na lei que somente as prestações recentes (três últimas) é que autorizam a utilização do procedimento que prevê a prisão civil, *in verbis: "Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"*

Em razão disso, bem assim em função da separação da forma procedimental para as execuções fundadas em título judicial (art. 475-J e seguintes do CPC) em relação às execuções fundadas em títulos extrajudiciais (art. 652 e seguintes do CPC) tornou-se necessário acrescentar o art. 732-A ao Código de Processo Civil de modo a fazer a remissão adequada ao procedimento previsto no Capítulo V, do Título II, do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Além disso, como o novo art. 732 tratou os alimentos de forma genérica, o dispositivo acabou englobando o atual art. 735, que, por essa razão, foi alterado de modo a tornar claro que o disposto no capítulo da "Execução da Prestação Alimentícia" aplica-se aos alimentos definitivos, provisórios e provisionais.

O apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei é fundamental, vez que se constitui em importante iniciativa do Senado Federal no sentido de aperfeiçoar as regras para a execução de alimentos.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008.

Senador VALTER PEREIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal,** de 8/5/2008.